

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC) e Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC)		UF: DF
ASSUNTO: Consulta acerca da revalidação de certificado de curso de Especialização realizado em instituição de ensino estrangeira.		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
PROCESSO N°: 23000-002475/2009-82		
PARECER CNE/CES N°: 315/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/8/2011

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC), tendo por base a consulta formulada àquela Secretaria pelo Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), acerca da revalidação de certificado de conclusão de curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, em nível de especialização, realizado em instituição de ensino estrangeira.

Histórico

1. Em 9/2/2009 o Comitê de Avaliação da GQ e RT, do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), encaminha consulta à Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior, da Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC), no sentido de esclarecer se o certificado concedido a Edvirgem Maria Dan Ramos pelo Centro de Capacitación Docente El Mácaro, da Venezuela e os certificados concedidos a Péricles Vieira pela Escola Superior de Guerra “preenchem os requisitos na classificação de Especialização em nível de Pós Graduação”.
2. A SESu dá tratamento diferenciado aos dois casos constantes na consulta do FNDE. Em sua resposta, a SESu sugere que, em relação aos certificados da Escola Superior de Guerra, o FNDE consulte o Ministério da Defesa e que, em relação ao diploma do Centro de Capacitación Docente El Mácaro, da Venezuela, existe *a necessidade de consulta ao CNE face à ausência de norma expressa que autorize a revalidação de certificado de pós-graduação lato sensu*.
3. Quanto ao certificado outorgado a Edvirgem Maria Dan Ramos, a SESu (Nota Técnica 212/2009-CGLNES/GAB/SESu/MEC) aponta que *o assunto que se aborda aqui é a revalidação de certificado de conclusão de curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização, realizado em instituição de*

ensino estrangeira e que em relação aos cursos de Pós-graduação lato sensu a legislação silencia. Para os certificados de pós-graduação lato sensu expedidos por universidades estrangeiras, a Lei nº 9.394, de 1996, não disciplinou a sua revalidação, bem como não há normatização elaborada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) a respeito do tema, pelo que entende-se necessária a presente consulta ao r. Conselho quanto à possibilidade de revalidação de referidos certificados.

4. Em 27/4/2009 a SESu encaminha ofício (2693/2009-CGLNES/GAB/SESu/MEC) ao CNE com o seguinte texto: *Considerando os termos da Nota Técnica da Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior anexa, a Secretaria de Educação Superior envia o presente Processo ao Conselho Nacional de Educação no sentido de que este apresente subsídios para solução da questão trazida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) acerca da revalidação de certificado de conclusão de curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização, realizado em instituição de ensino estrangeira.*

Análise

O tema da validade de cursos de pós-graduação *lato sensu* realizados no exterior já foi tratado por este Conselho (PARECER CNE/CES Nº 363/2009). Em consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Campinas e com parecer da Conselheira Maria Beatriz Moreira Luce o CNE se pronunciou no sentido que: a) *Não há normativa legal de âmbito nacional para instruir os processos e critérios de reconhecimento de certificados estrangeiros como equivalentes a títulos de pós-graduação lato sensu brasileiros* e b) *Não se precisa de uma normativa como tal, porque estes títulos são certificados de educação continuada e, assim sendo, o seu valor para um determinado cargo e carreira, com conseqüências em vencimentos, pode e deve, s.m.j., ser determinado por uma comissão institucional própria, que conheça as necessidades e os valores da organização.*

Nesse sentido considero que a resposta a ser encaminhada à Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC) e ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC) seja a mesma encaminhada à Prefeitura Municipal de Campinas, conforme os argumentos apresentados pela relatora Maria Beatriz Moreira Luce no Parecer CNE/CES Nº 363/2009.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se aos interessados que:

1. Não há normativa legal de âmbito nacional para instruir os processos e critérios de reconhecimento de certificados estrangeiros como equivalentes a títulos de pós-graduação *lato sensu* brasileiros.

2. Não se precisa de uma normativa como tal, porque estes títulos são certificados de educação continuada e, assim sendo, o seu valor para um determinado cargo e carreira, com conseqüências em vencimentos, pode e deve, *s.m.j.*, ser determinado por uma comissão institucional própria, que conheça as necessidades e os valores da organização.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente